



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 493.427 - MG (2002/0169167-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA FAZENDAS REUNIDAS CAJUEIRO LTDA  
ADVOGADO : VLADIMIR SALLES SOARES E OUTRO  
AGRAVADO : VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DALMÁCIO JOSÉ DE SOUZA MADRUGA  
EMICIO JOSÉ LACERDA VILAÇA E OUTRO(S)  
MARIANA GOMIDE MAGRUGA E OUTRO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Súmula nº 7/STJ torna inviável o recurso especial que ataca as razões pelas quais se negou à parte a devolução de prazo por considerar inexistente justa causa.
2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 493.427 - MG (2002/0169167-5)

### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão (fls. 361-363) que negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera as alegações no tocante à necessidade de devolução do prazo recursal, sob pena de flagrante desrespeito aos princípios do acesso à justiça e à ampla defesa, com grave injustiça ao direito da parte.

Sustenta também que a apreciação da tese invocada não demanda a revisão do contexto fático-probatório dos autos, mas, sim, a requalificação das provas apresentadas em juízo, motivo pelo qual não há falar na incidência da Súmula nº 7/STJ.

Requer a reforma da decisão recorrida para que se prossiga no julgamento do recurso especial interposto, dando-lhe provimento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 493.427 - MG (2002/0169167-5)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não prospera.

A decisão agravada está assim redigida:

*"(...)*

*O recurso não pode ser provido.*

*Inicialmente não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional.*

*Pela leitura dos acórdãos recorridos e dos embargos declaratórios não é possível perceber que tenha o Tribunal de origem recusado a se manifestar sobre aspecto relevante para a solução da controvérsia.*

*O que se constata, sim, é que a recorrente não se conformou com a conclusão dos julgadores quanto aos efeitos jurídicos considerados como prevalentes na apreciação do documento com o qual pretendia provar a premissa embasadora de seu pedido, pretendendo sindicá-la pela via dos embargos, o que não se mostrava possível.*

*Ora, é sabido que o julgador não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes, bastando que traga em sua decisão as razões pelas quais entende aplicável determinada solução para a controvérsia que lhe é posta dirimir, o que ocorreu de forma satisfatória no caso dos autos. Por esses motivos, a tese não prospera.*

*Quanto à questão de fundo, o recurso também não é viável.*

*É que a jurisprudência desta Corte partilha o entendimento de que revisar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto à falta de provas acerca da existência de justa causa apta a considerar legítima a não apresentação do recurso no prazo legal - tal como posto no acórdão recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. A propósito:*

*(...)*

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC).*

*Publique-se.*

*Intimem-se."*

Das razões do agravo regimental não se colhe nenhum argumento novo capaz de infirmar as premissas observadas na decisão recorrida ou de apontar outro defeito que a faça merecer reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0169167-5

**AgRg no  
REsp 493.427 / MG**

Números Origem: 20010005785      3660464      443010005785

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FAZENDAS REUNIDAS CAJUEIRO LTDA  
ADVOGADO : VLADIMIR SALLES SOARES E OUTRO  
RECORRIDO : VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : EMICIO JOSÉ LACERDA VILAÇA E OUTRO(S)  
MARIANA GOMIDE MAGRUGA E OUTRO  
DALMÁCIO JOSÉ DE SOUZA MADRUGA

ASSUNTO: Civil - Direito das Coisas - Posse - Turbação

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA FAZENDAS REUNIDAS CAJUEIRO LTDA  
ADVOGADO : VLADIMIR SALLES SOARES E OUTRO  
AGRAVADO : VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : EMICIO JOSÉ LACERDA VILAÇA E OUTRO(S)  
MARIANA GOMIDE MAGRUGA E OUTRO  
DALMÁCIO JOSÉ DE SOUZA MADRUGA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.